



Número: **0600190-35.2020.6.16.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600190-35.2020.6.16.0170**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600190-35.2020.6.16.0170, que julgou improcedente a representação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação eleitoral ajuizada por Claudinei Calori de Souza em face de Ricardo Radomski, Coligação Trabalhando Se Faz A Diferença, Sara Carolina Beltrame Perez, Lourdinha Dabot Brunetta, Thiago Antonio Zanini, e Carlos Coelho Da Costa, com fulcro no art. 73, inc. I da lei 9.504/97, alegando, em síntese que, conforme a documentação acostada a esta exordial, constatou-se que o representado não se absteve da utilização da propaganda institucional do Município, e tem feito uso desse conteúdo na página oficial do Município. É o que se observa a partir de publicações postadas na página oficial da prefeitura, sem qualquer vínculo com o combate ao Coronavírus, perfazendo-se o ilícito de publicidade institucional em período vedado. Ainda podemos destacar que o prefeito chegou a fazer discurso, o que proibido pela lei. Na data de 1/9/20, o Representado assim postou: "Devido a pandemia Mamborê faz mudanças na programação da Semana da Pátria". Na data de 25.08.2020, o Representado assim postou: "Castrações de cães e gatos é adiada em Mamborê, por motivos de força maior", Na data de 21.08.2020, o Representado assim postou: "Prefeitura realizará processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado". "Não obstante a veiculação de propaganda institucional, na qual se buscava aparentemente informar e orientar a população municipal, o que se verifica é que houve exagerada menção à figura do Prefeito, com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços prestados no Município. Assim, considerando erário municipal foi utilizado com a finalidade de patrocinar a confecção de publicidade cujo escopo era, em verdade, realizar indevida promoção pessoal do réu, não há como se afastar a existência de lesão aos cofres públicos"). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (RECORRENTE)	CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (ADVOGADO)
RICARDO RADOMSKI (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ (RECORRIDO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
LOURDINHA DABOT BRUNETTA (RECORRIDO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
THIAGO ANTONIO ZANINI (RECORRIDO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
CARLOS COELHO DA COSTA (RECORRIDO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)

TRABALHANDO SE FAZ A DIFERENÇA 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB / 15-MDB (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24321 966	09/02/2021 14:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.177

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600190-35.2020.6.16.0170 –
Mamborê – PARANÁ**

Relator: ROGERIO DE ASSIS

EMBARGANTE: RICARDO RADOMSKI

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

EMBARGADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

ADVOGADO: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR0028461

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/02/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO RADOMSKI contra o v. acórdão nº 58.119 proferido por este Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de Claudinei Calori de Souza, reconhecendo a configuração de conduta vedada, condenando o Embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil reais, trezentos e vinte



reais e cinqüenta centavos), com fulcro no art. 73, inciso VI, alínea 'b' c/c § 4º da Lei das Eleições (ID23599716).

Em suas razões recursais (ID 23979466), o Embargante alegou que há omissão no julgado porque não enfrentada a tese de ausência de promoção pessoal ou conotação eleitoreira, sustentando que o conteúdo do discurso do prefeito não consta na causa de pedir da petição inicial, configurando julgamento *extra petita*, citando julgados do TSE.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, suprindo-se as omissões apontadas e, alternativamente, o prequestionamento do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 492 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devem ser conhecidos.

No mérito, entendo que a alegação de omissão não prospera.

Isso porque a alegação do Embargante de não enfrentamento da tese de ausência de promoção pessoal ou conotação eleitoreira não se aplica ao presente caso, eis que o julgado concluiu que a publicidade institucional no período vedado somente é permitida nos casos excepcionalmente previstos no art. 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei das Eleições, conforme se depreende do acórdão embargado:

Isso porque nessas postagens não há grave e urgente necessidade pública a justificar sua veiculação nos três meses que antecedem o pleito, trazendo apenas benefício ao Prefeito, candidato à reeleição, mencionando trechos de seu discurso e com divulgação de sua imagem de forma ostensiva em site institucional. [...]

Assim, entendo que houve desvirtuamento da publicidade institucional em referidas postagens em favor do então Prefeito de Mamborê, desequilibrando o pleito em relação aos demais candidatos, não se enquadrando nas exceções legais permitidas, pois não se tratam de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado nem tampouco de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de grave e urgente necessidade pública.

Neste sentido, segue julgado do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao enquadramento da publicidade institucional ainda que com caráter informativo, se não estiver dentro das exceções legais:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.



1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como

comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art.73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático-probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art.73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).

4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art.73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-RESpe nº

9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

5. Negado provimento ao agravo interno (Agravo de Instrumento nº29293, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020).

Deste modo, não há que se falar em necessária caracterização de promoção pessoal e caráter eleitoral, ressaltando que as vedações impostas aos agentes públicos tem caráter objetivo, não se podendo ainda confundir a publicidade institucional com a promoção pessoal.

Não bastasse, no presente caso, o acórdão embargado valeu-se de argumento de reforço quanto à divulgação ostensiva da imagem do então Prefeito nas publicações realizadas no site da Prefeitura, bem como na citação de seu discurso, corroborando assim para a caracterização do desequilíbrio do pleito em favor do então candidato, situação essa já presumida por lei quando da veiculação de publicidade institucional em período vedado, salvo exceções legais.

Quanto à menção ao discurso do prefeito, não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que o acórdão condenou o embargante nos limites do pedido do Representante, sendo que na seara eleitoral a parte se defende de todos os fatos imputados na petição inicial.

Assim, conclui-se que inexiste qualquer omissão no julgado alegada pelo Embargante, como se infere da leitura integral dos fundamentos da decisão embargada, prestando-se os presentes embargos tão somente à rediscussão do mérito da decisão e, portanto, não merecem acolhimento.



Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por RICARDO RADOMSKI e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de omissão no julgado embargado.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-35.2020.6.16.0170 - Mamborê - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA - Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR0028461 - RECORRIDOS: RICARDO RADOMSKI E TRABALHANDO SE FAZ A DIFERENÇA 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB / 15-MDB - Advogados do(a) RECORRIDOS: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315 - RECORRIDOS: SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ, LOURDINHA DABOIT BRUNETTA, THIAGO ANTONIO ZANINI, CARLOS COELHO DA COSTA - Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.02.2021.

